Proc. 1775/2022

Sumário da sentença:

1- "Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar" (art.º 5º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);

2- Está em causa uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma "chegue ao poder" ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º,n.º 1, ex vi o disposto no art.º 295º do CC);

3- Em uma ação de responsabilidade civil a falta de prova dos danos alegados pelo requerente em resultado de interrupção de fornecimento de eletricidade conduz, necessariamente, à absolvição das requeridas do pedido de indemnização, atendendo ao caráter cumulativo dos pressupostos de que depende tal obrigação (facto ilícito, culpa, nexo de causalidade e ***dano****);*

_____ // _____

Requerente:

Requeridas:

A- Relatório

O requerente pede que as requeridas sejam condenadas a pagar-lhe a quantia de €250,00, relativa aos prejuízos causados pelo corte indevido do serviço de fornecimento de energia elétrica.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
    a. O requerente tem contrato de fornecimento de energia elétrica com a , e "[…]na passada terça-feira mandou desligar a energia, através da empresa ";
    b. Tendo questionado, telefonicamente, a empresa sobre a razão que levou à interrupção, foi-lhe comunicado que se deveu à impossibilidade de aceder ao contador para efetuar as leituras;
    c. Não tendo sido notificado para o efeito, o requerente sofreu estragos nos alimentos que tinha nas arcas congeladoras e que teve de colocar no lixo, porque não tinham aproveitamento possível;
    d. Os custos estão calculados em cerca de €250,00, uma vez que na arca/frigorífico o requerente tinha um cabrito no valor de €85,00, um bacalhau no valor de €40,00, carne de vitela no valor de €120,00 e um queijo no valor de €12,00, entre outros que não contabilizou;

2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de
   b. Abastece a habitação versada nos autos, na decorrência de contrato celebrado entre o requerente e o comercializador em mercado regulado
   c. No que concerne ao local de consumo n.º sito no no decurso do estado de emergência provocado pela COVID-19, foram tomadas medidas excecionais no sistema elétrico nacional, à semelhança dos demais setores de atividade, tendo a ERSE isentado o Operador de Rede de Distribuição da obrigatoriedade de recolha de leituras nos períodos de 18-03-2020 a 30-06-2020 e 16-02-2021 a 31-05-2021;
   d. Não obstante, a Requerida verificou que não foi possível registar as leituras do contador, uma vez que o leitor que se deslocou à instalação do requerente para o efeito em 04-05-2022, não teve acesso ao equipamento de contagem;
   e. Desse facto foi dado conhecimento ao Requerente pela Requerida através de cartas, datadas de 04-05-2022 e 09-05-2022;
   f. Na ausência de comunicação de leituras por parte do requerente, foi gerada a OT para a leitura extraordinária do equipamento de contagem;
   g. No dia 31-05-2022 a equipa técnica ao serviço da , deslocou-se àquela insta lação e não teve acesso ao equipamento, tendo reportado –"Cliente ausente";
   h. Na sequência, foi enviada em 31-05-2022, uma comunicação ao requerente, dando-lhe conta do sucedido e a agendar nova intervenção para 05-07-2022, a ser realizada no período das 10.30h as 13.00h;
   i. Nessa data e período, a equipa técnica deslocou-se uma vez mais ao local de consumo do requerente, encontrando-se este ausente, não teve acesso ao equipamento, pelo que procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica, através da desligação efetuada no poste;
   j. Nesse mesmo dia, a requerida recebeu um pedido de restabelecimento de energia com obtenção de leitura;
   k. Nessa data e período, a equipa técnica deslocou-se uma vez mais ao local de consumo do requerente, procedeu à recolha das leituras e ao restabelecimento da energia elétrica;
   l. No caso em apreço o Requerente não facultou a verificação do equipamento de contagem ao ORD, impedindo o seu acesso, não obstante o aviso prévio efetuado pela Requerida em 04-05-2022;

m. A requerida impugna os demais factos e os documentos juntos pelo requerente que não sejam da autoria da requerida.

3. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Reconhece o contrato celebrado com o requerente para o local de consumo sito em
   b. O corte em discussão nos autos foi solicitado pela uma vez que não tinha acesso ao contador para retirar leituras;
   c. Não tendo a requerida solicitado qualquer interrupção do fornecimento de energia e não tendo tido qualquer intervenção no pedido de corte não poderá ser responsabilizada pelos danos alegadamente sofridos pelo requerente, danos que impugna para os devidos efeitos legais.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente a uma indemnização no valor de €250,00 (duzentos e cinquenta euros).

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos e declarações das testemunhas apresentadas, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de (facto reconhecido pela requerida);
   ii. A requerida abastece a habitação versada nos autos (com o), na decorrência de contrato celebrado entre o requerente e o comercializador em mercado regulado " " (facto reconhecido por ambas as requeridas);
   iii. No dia 05 de julho de 2022, no período compreende entre as 10 horas e 30 minutos e as 13 horas, a requerida procedeu ao corte do fornecimento de energia elétrica que vinha sendo efetuado para a habitação do requerente (facto reconhecido pela requerida " ");
   iv. O requerente ficou privado do fornecimento de energia elétrica para a sua habitação durante um período não concretamente apurado (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha , esta testemunha foi perentória quanto à

interrupção do fornecimento de eletricidade para a habitação do requerente, embora sem que tivesse conseguido precisar a duração dessa interrupção).

b. Com relevância para a decisão da causa, não resultaram provados quaisquer danos sofridos pelo requerente em resultado da interrupção do fornecimento de energia elétrica, porquanto o requerente limitou-se a juntar aos autos faturas emitidas pela requerida ' " e as testemunhas por si apresentadas e ouvidas em audiência de julgamento declararam nada saber sobre os danos alegados. Também não resultou provado que a requerida ' " tivesse advertido o requerente de que iria proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica.

D- Da fundamentação de Direito

A requerida ' " não tendo celebrado contrato com o requerente, fornece-lhe eletricidade com base em relação contratual estabelecida com a requerida " " e, acaso não se pudesse determinar a sua responsabilidade com base nos fundamentos que a seguir se aduzirão, sempre seria equacionável integrar o contrato para uso de rede celebrado entre aquelas duas entidades como um contrato a favor de terceiro (o consumidor), nos termos e para os efeitos do art.º 443º, n.º 1 do Código Civil.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato um unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente

[1] A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes."***)

às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica[2]. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis (art. 100.º do C.Com.)

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação "obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes".

O legislador qualifica o serviço prestado pela requerida como "serviço público essencial" e, por isso, estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do utente de tais serviços, nomeadamente limita ao mínimo necessário as situações de privação desses serviços por parte do utente.

Tendo por base essa bitola, o legislador estabelece que *"em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar"* (art.º 5º, n.º 2 da suprarreferida Lei n.º 23/96). Ora, essa advertência prévia pressupõe que o utente receba a comunicação que lhe seja enviada por parte do prestador de serviços, a quem incumbe o ónus de prova do cumprimento de tal obrigação (art.º 11º, n.º 1).

Na verdade, trata-se de uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma "chegue ao poder" ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, *ex vi* o disposto no art.º 295º do CC).

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço e os interesses dos utentes que se visa proteger, as requeridas estavam obrigadas a fornecer, atempadamente, energia elétrica ao requerente. Trata-se de um bem essencial cuja privação, quando dela surjam danos, não pode deixar de ser juridicamente tutelada pelo instituto da responsabilidade civil. O legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no catálogo de serviços tendo em vista a proteção do utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Neste âmbito, o legislador não faz quaisquer referências às atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica; o legislador consagra que *"o serviço de **fornecimento** de energia elétrica"* é serviço público essencial (alínea b) do referido dispositivo legal).

O contrato de concessão que atribui à requerida " " legitimidade para a distribuição de energia no concelho de está subordinado às disposições legais por si invocadas na respetiva contestação (Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de

[2] O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

agosto e Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro). Estes diplomas legais consagram normas de proteção dos consumidores, a que estão subordinados os contratos de concessão da rede de distribuição em Baixa Tensão, nomeadamente, no Município de

Destarte, seja porque se considere que o contrato de concessão é um contrato com eficácia de proteção de terceiros (caso em que a culpa se presume nos termos e para os efeitos do art.º 799º do CC) ou porque se trata de uma violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios, referida no art.º 483 do CC (caso em que a culpa da concessionária surgiria aqui como manifestação de uma omissão de deveres de garantir o acesso, conservação e manutenção da rede de distribuição impostos legalmente)[3], a requerida estará obrigada a indemnizar desde que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual, respetivamente).

A requerida incumpriu a sua obrigação (contratual e/ou legal) de proceder com a mais elevada diligência e qualidade na prestação dos seus serviços. A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial e que se há de projetar na relevância dos danos decorrentes da sua privação.

No que se refere ao requisito da culpa por parte do devedor, nenhum elemento trazido aos autos nos leva a afastar a presunção de culpa, consagrada no art.º 799º do Código Civil, ou seja, não provou que o incumprimento não procede de culpa sua. No domínio da responsabilidade civil extracontratual (acaso fosse necessário recorrer a este instituto), o requisito de culpa não se presume, mas resulta dos autos que a violação da norma legal, destinada a proteger interesses do requerente, se deveu à falta de atuação, por parte da requerida ', com o cuidado que lhe era exigível (art.º 487º do CC).

A Lei de defesa do consumidor[4] é clara no reconhecimento dos danos patrimoniais ou não patrimoniais decorrentes da ofensa dos interesses dos consumidores (vide art.º 3º, al.f)). No entanto, o requerente não produziu qualquer prova que permitisse dar como verificados quaisquer danos decorrentes da interrupção de fornecimento de eletricidade para a sua habitação. Incumbia ao requerente a prova dos danos que alega.

Atendendo ao caráter cumulativo dos pressupostos de que depende a procedência do pedido de indemnização formulado, a falta de prova dos danos alegados terá de, necessariamente, conduzir à absolvição das requeridas.

---

[3] *Vide*, a respeito de concessões de autoestradas, o Ac. STJ de 14 de outubro de 2004 (processo n.º 04B2885) e o Ac. TRL de 16 de maio de 2013 (processo n.º 5719/07.2TBVFX.L1-2), disponíveis em <www.dgsi.pt>.
[4] Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo ambas as requeridas do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 12 de outubro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)